

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13857/000.125/93-92

LAM

Sessão de 07 de dezembro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.590

RECURSO NR.: 106.558 - IRPJ - EX: DE 1990

RECORRENTE : USINA AÇUCAREIRA DA SERRA S/A

RECORRIDA : DRF EM RIBEIRÃO PRETO-SF

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA

LUCRO INFLACIONARIO DIFERIDO - CORREÇÃO MONETARIA

Tendo em vista o estabelecido no artigo 52, parágrafo 3o. do Decreto-lei no. 1.598/77 e no artigo 21 parágrafo 3o. do Decreto-lei no. 2.341/87, o disposto no subitem 4.2.2 da Instrução Normativa SRF NO. 175/87 não se aplica ao Lucro Inflacionário Diferido.

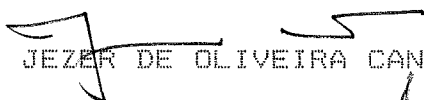
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA AÇUCAREIRA DA SERRA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994

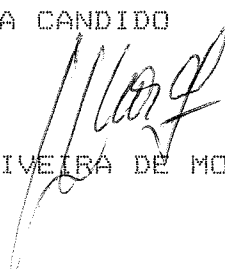
  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES  
SESSÃO DE: 24 FEV 1995

  
- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Processo nr. 13857/000.125/93-92

Acórdão nr. 101-87.590

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature or stamp, possibly a signature, located at the end of the text block.

Recurso nº: 106.558

Recorrente: USINA AÇUCAREIRA DA SERRA S/A.

Acórdão nº: 101-87.590

R E L A T Ó R I O

USINA AÇUCAREIRA DA SERRA S/A., qualificada nos autos, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP. que julgou procedente o Lançamento Suplementar de fls. 04 efetuado em virtude de "lucro inflacionário realizado menor do que o apurado em conformidade com a legislação vigente. Arts. 363 e 387, inciso II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80; arts. 22 e 23 do Decreto-lei nº 2.341/87, alterados pelo art. 9º do DL 2429/88, alterado pelos arts. 22 e 23 da Lei 7.799/89".

Não se conformando, a empresa apresentou a impugnação de fls. 01/03, argumentando, em síntese, que:

a) na Notificação de Lançamento foi utilizado o índice de 3,3769 para a atualização monetária do Lucro Inflacionário, no exercício de 1988, período-base de 01.01.87 a 31.12.87;

b) utilizou como índice inflacionário o percentual autorizado pela Instrução Normativa nº 175/87, complementada pela IN SRF 53/88, qual seja o que corresponde à variação da OTN entre o mês de junho de 1987 e a data do encerramento do período-base (31.12.87) e que corresponde a 0,6842 (  $522,99 : 310,53 - 1$  );

c) face à diversidade dos índices adotados, a Receita Federal obteve uma correção monetária para aquele exercício no

Processo nº 13857/000.125/93-92

Acórdão nº 101-87.590

valor de Cz\$ 105.546.239,00, ao passo que a empresa reconheceu no Anexo 2, o valor de Cz\$ 21.640.517,00;

d) os fatos estão suficientemente demonstrados, quer pela documentação anexada, quer pelas Instruções Normativas citadas.

Ao fundamentar a decisão de primeiro grau, afirma a autoridade monocrática que:

a) " os saldos de lucro inflacionário diferido, de exercícios anteriores, estão sujeitos, no exercício de 1988, base 1.987, à correção monetária conforme disposto no Decreto-lei nº 1.598/77, parágrafo 3º, artigo 52 e Decreto-lei nº 2.341/87";

b) " observadas tais normas, os índices a serem aplicados sobre referidos saldos são aqueles indicados no demonstrativo de fls. 04-verso";

c) tendo a contribuinte utilizado indevidamente aquela Instrução Normativa nº 53/88, considerou o saldo acumulado a realizar em 31.12.87, na importância de Cr\$ 53.274.075,09 quando o correto seria Cz\$ 136.801.603,00, obtendo um saldo corrigido em 31.12.88 no valor de Cz\$ 177.975.682,00, que realizou na declaração do exercício de 1989.

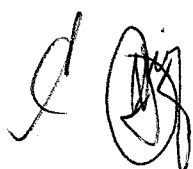
d) " porém, o correto saldo a realizar, nessa data, é Cz\$ 943.137.935,00, que corrigido monetariamente em 31.12.89, monta em NCZ\$ 12.103.868,00, objeto do presente lançamento.

Não se conformando com a decisão de primeira instância, a empresa recorreu para este Colegiado (petitório de fls. 19 a 22), onde, em síntese, reitera os argumentos desenvolvidos na

Processo nº 13857/000.125/93-92  
Acórdão nº 101-87.590

peça impugnatória.

É o relatório.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature mark.

Processo nº 13857/000.125/93-92

Recurso nº: 106.558

Recorrente: USINA AÇUCAREIRA DA SERRA S/A.

Acórdão nº 101-87.590

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele, portanto, tomo conhecimento.

Na verdade, a questão versada no presente processo está centrada na aplicação ou não das Instruções Normativas SRF nºs. 175/87 e 53/88 ao Lucro Inflacionário Diferido existente em 31.12.87, no Lalur.

Vejamos, pois, alguns dispositivos da Instrução Normativa SRF nº 175/87, a saber:

*"4.1-Para efeitos do disposto neste item, todos os valores controlados no Livro de Apuração do Lucro Real, que devam ser computados na determinação do lucro real de período-base futuro, serão atualizados monetariamente na data de encerramento de cada período-base.*

*4.2-A correção monetária referida no subitem anterior será efetuada com base em coeficiente determinado mediante a divisão do valor da OTn do mês de encerramento do período-base em que deva ser efetuada a atualização monetária pelo*

*valor da OTN no mês de encerramento do período-base anterior.*

*4.2.1- Para efeitos da aplicação do coeficiente referido neste subitem, no período-base encerrado em 1987, os valores correspondente a períodos-base anteriores, sujeitos a correção monetária por previsão da legislação então vigente, deverão estar atualizados monetariamente até 31 de dezembro de 1986.*

*4.2.2- Aos valores para os quais a legislação anterior não previa a correção monetária, no período-base encerrado em 1987 será aplicado o coeficiente de que trata este subitem sobre os saldos existentes em 31 de dezembro de 1986, sem correção monetária.*

Fica suficientemente claro que:

a) os valores controlados Lalur cuja legislação previa correção monetária deviam ser corrigidos monetariamente por todo o período, inclusive aquele anterior a 31.12.86;

b) somente para os valores, controlados no Lalur, para os quais não havia previsão de correção monetária, aplicar-se-ia o índice inflacionário sobre os saldos existentes em 31 de dezembro de 1986, sem correção monetária.

No caso do Lucro Inflacionário Diferido, a legislação fiscal estabelece expressamente a correção monetária, o que pode ser constatado pela simples leitura do artigo 53, § 3º do Decre-

Processo nº 13857/000.125/93-92  
Acórdão nº 101-87.590

to-Lei nº 1.598/77 (consolidado no artigo 362, § 3º do RIR/80) e  
do artigo 21, § 3º do Decreto-Lei nº 2.341/87.

Não vejo, pois, como possa prosperar a tese esposada  
pela recorrente.

Assim sendo, NEGÓ provimento ao recurso.

é o meu voto.

Brasília-DF., em 07 de dezembro de 1994

Jeze de Oliveira Candido, relator.

